



Decisão 02848/2022-9 - 2ª Câmara

Processo: 01081/2020-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MADALENA SMARCARO CALIMAN

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Madalena Smarçaro Caliman**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Evaldo Luiz Caliman**, a partir de **25/11/2019**, por meio da **Portaria 220/2019**, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso II, da CF/1988, que se submete à apreciação desta Corte de

Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03047/2022-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 03672/2022-9, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota fixada no valor de R\$ 1.154,14 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), sendo que a documentação de fls. 9 e 10 do evento 2 comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2848/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA 220/2019, que concede pensão por morte à Sra. **Madalena Smarçaro Caliman**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Evaldo Luiz Caliman**, a partir de **25/11/2019**, em cota única fixada no valor de **R\$1.154,14** (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/09/2022– 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Marco Antonio Da Silva (em substituição)

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

(no exercício da presidência)